



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Nova Prata

Rua Henrique Lenzi, 615 - Bairro: Centro - CEP: 95320000 - Fone: (54) 3022-9846 - Email: frnovapratjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004922-23.2024.8.21.0058/RS

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de valores postulado por [REDACTED] em face de MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO / RS e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para aquisição do medicamento BROMIDRATO DE VORTIOXETINA 10mg (60 comprimidos ao mês).

Diante da informação de que a parte executada não disponibilizou o fármaco, **DEFIRO** o bloqueio de valores para sua aquisição, via sistema SISBAJUD, pelo prazo de 3 (três) meses, pois o menor orçamento apresentado está dentro do teto do PMVG, consoante o definido no Tema 1234 do STF:

- Valor unitário: R\$ 155,28 (evento 71, OUT2, p.1).
- Valor mensal: R\$ 155,28 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos)
- Total: R\$ 465,84 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Expeça-se alvará para transferência eletrônica do valor para Secretaria de Saúde do Município, com cópias da determinação judicial, do alvará de transferência de valores e dos medicamentos a serem adquiridos, devendo o Secretário de Saúde do Município verificar previamente o seguinte:

primeiro: Se houve regularização do fornecimento da medicação, caso em que deverá providenciar a entrega da medicação à parte e devolver o alvará com informação de que a medicação foi regularmente fornecida para o período compreendido pelo valor expresso no alvará;

segundo: não tendo sido regularizado o fornecimento da medicação, deverá comprovar, em 10 dias, a aquisição dos medicamentos por meio de notas fiscais.

Consigno que presente decisão tem eficácia de **AUTORIZAÇÃO** para que, quando da aquisição do medicamento, seja aplicado o desconto obrigatório do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) determinado pela **CMED** (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) e previsto na Resolução **CMED** n. 03/2011, com emissão de nota fiscal em nome dos requeridos (**CNPJ n.º 87934675000196 e 87502894000104, 50% cada**).

Caso haja recusa das empresas em vender o fármaco pelo preço regulado pela CMED, a aquisição poderá ser perfectibilizada, a fim de não prejudicar o acesso à parte do tratamento deferido judicialmente. Contudo, deverá ser informada a recusa no processo, com posterior vista ao ente público requerido, que poderá tomar as providências necessárias à provocação do órgão regulador.

2. INTIME-SE o Município para a prestação de contas, que deverá ocorrer em **10 dias após a dispensação**. Deverá atentar-se de que, havendo saldo remanescente ou no caso de devolução do alvará, o Município deverá proceder à devolução através de depósito judicial.

Com a prestação de contas, voltem conclusos para homologação.

3. Em face do recente julgamento dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, intimo as partes para que se manifestem sobre os reflexos dessas decisões sobre a presente ação, oportunizando-se a juntada de documentos complementares e novos requerimentos de produção probatória.

Ainda, tratando-se de medicamento não incorporado no SUS e sem avaliação pela CONITEC para o CID da autora, intime-se a parte autora para proceder à juntada de laudo médico atualizado quanto ao seu estado atual de saúde, diante do fornecimento do medicamento pelo demandado, devendo indicar a inexistência de

substitutos disponíveis no SUS, bem como as consequências no caso da interrupção do tratamento. O laudo deverá, também, detalhar o tratamento realizado antes do ajuizamento da ação, incluindo medicamentos, posologia e tempo de uso.

Ademais, deverá comprovar, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

Prazo de 30 dias para atender às determinações.

Após, voltem conclusos.

Intimação(ões) eletrônica(s) agendada(s).

Documento assinado eletronicamente por **ANA** [REDACTED] **MARTINEZ, Juíza de Direito**, em 21/07/2025, às 13:06:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086842931v4** e o código CRC **0303ded3**.

5004922-23.2024.8.21.0058

10086842931 .V4